



**Lei Complementar Nº 982/2017**

Inocência-MS, 23 de janeiro de 2017.

**“INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Artigo. 1º.** Fica instituído, no Município de Inocência-MS, o Programa Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos.

**Artigo. 2º.** Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

**I** – Para pagamento em parcela única:

**a)** exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;

**b)** exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei;

**c)** exclusão de 60% (sessenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei;

**d)** exclusão de 40% (quarenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 150 (cento e cinquenta) dias após a promulgação desta Lei.

**II** – Para pagamento parcelado:

**a)** pagamento em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora;

**b)** pagamento em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 10% (dez por cento) da multa e juros de mora.

**Artigo. 3º.** A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo deverá ocorrer até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da presente lei, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

**§ 1º.** A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

**I**– ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**II**– ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

**§ 2º.** A inclusão do Programa Especial fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

**§ 3º.** Os débitos em execução fiscal poderão integrar ao Programa Especial, desde que o devedor efetue o pagamento das custas processuais perante o FORUM local.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

§ 4º. O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I– inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;  
II– prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III– inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 5º. A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

**Artigo 4º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

§ 1º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração.

**Artigo 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

**JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO**

**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

**PAULO BARBOSA VALADÃO**

**Secretário Municipal de Administração**